

PROCESSO : TC 005402/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Antonia Stela Santana de Oliveira
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 595/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 22377 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE POÇO VERDE/SE. EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE, A ECONOMICIDADE E A RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 1º de julho de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade da Senhora **Antonia Stela Santana de Oliveira**, nos termos do art. art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas



PROCESSO TC- 005402/2020

DECISÃO Nº 22377 PLENO

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 29 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 06/2021 (fls. 360/362), concluiu que as Contas em exame, referentes ao exercício de 2016, da responsabilidade do Sr^a. **Antonia Stela Santana de Oliveira**, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 25 de junho de 2020, **dentro do prazo** legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Apontou que as Contas estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual no 205/2011.

A CCI registrou ainda que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais nem inspeção ordinária no Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos.

Encaminhados os autos ao Parquet Especial, em Parecer nº 595/2021 (fls. 372), o douto Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, após breves comentários acerca da Resolução TC 172/95, que estabelece normas sobre inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, opinando **pela iliquidez das contas**, com base no art. 44 da LC 205/2011, tendo em vista a ausência de inspeção no referido Fundo durante o exercício ora analisado, em desacordo com a Resolução TC 172/95, já citada.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 44 da Lei Complementar 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

CONSIDERANDO ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo Parquet Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade

PROCESSO TC- 005402/2020

DECISÃO Nº **22377** PLENO

e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Técnica;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela Rejeição da Preliminar e no mérito pela REGULARIDADE** das Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Antônia Stela Santana de Oliveira, nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator